

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 47, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I – RELATÓRIO:

O projeto de resolução em foco, de iniciativa do nobre Deputado Vieira da Cunha, pretende alterar o Regimento Interno para permitir que o Presidente da Câmara possa remeter à apreciação conclusiva das comissões os projetos que versam sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional.

De acordo com a justificação apresentada, a tramitação de mensagens do Poder Executivo que tratam desses atos internacionais, apesar de considerada urgente pelo art. 151 do Regimento Interno, tem tido sua celeridade prejudicada pela exigência de apreciação em Plenário, que torna a conclusão do respectivo processo dependente de inclusão na pauta. A alteração regimental proposta permitirá que a tramitação seja agilizada, a exemplo do que já acontece no âmbito do Senado Federal, garantindo ainda a possibilidade de recurso ao Plenário, nos termos do que prevê o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e também sobre o mérito da proposição em foco, que versa sobre tema pertinente a um dos ramos do direito processual - o direito processual legislativo, envolvendo regras sobre tramitação de processos e também sobre competência de órgãos da Casa para examinar e decidir sobre proposições.

O projeto sob exame atende aos requisitos constitucionais formais, versando sobre matéria de competência privativa da Câmara dos Deputados – seu regimento interno, sua organização e funcionamento.

Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputado, de acordo com o que prevê o art. 216, *caput*, da norma interna.

No que diz respeito ao conteúdo, observa-se que a proposição, em linhas gerais, encontra amparo na norma do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, que confere aos regimentos internos de cada Casa Legislativa competência para dispor sobre os casos em que as comissões poderão deliberar sobre proposições de forma conclusiva, dispensando-se a apreciação posterior pelo Plenário.

Tal como já assentado no Parecer Normativo nº 9/1990, desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – que examinou a possibilidade de o poder conclusivo das comissões estender-se a outras proposições, além dos projetos de lei – a expressão “lei”, constante do art. 58 do texto constitucional, é ali empregada em sentido amplo, abrangendo também as demais espécies normativas a ela equiparáveis, como os decretos legislativos e as resoluções, que obedecem basicamente às mesmas regras de processo e elaboração legislativa.

A idéia, portanto, de se conceder poder conclusivo às comissões para deliberar sobre projetos de decreto legislativo que versem sobre tratados, acordos e outros instrumentos de política internacional parece viável do ponto de vista constitucional.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, porém, cremos que a proposição merece alguns reparos.

Acrescentar um terceiro parágrafo ao art. 24 do Regimento Interno para contemplar a nova hipótese de apreciação conclusiva que o projeto pretende criar foge por completo à sistemática do próprio art. 24, que concentrou especificamente em seu inciso II a regulação das hipóteses em que essa competência das comissões pode se aplicar. É nesse inciso, portanto, que a alteração pretendida deve ser inserida, dando-se aos projetos que versam sobre aprovação de atos internacionais – que tramitam sob a forma de projetos de decreto legislativo - o mesmo tratamento normativo já conferido pelo Regimento aos projetos de lei, inclusive com a referência expressa à garantia de deliberação pelo Plenário em caso de recurso suscitado por pelo menos dez por cento dos membros da Casa.

Outra modificação que nos parece não poder deixar de ser efetuada nessa oportunidade em que se faz uma alteração formal no art. 24, II, diz respeito à inclusão da hipótese de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo que versam sobre atos de outorga e renovação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Tais proposições, na verdade, têm se sujeitado ao poder conclusivo das comissões desde 1990, mas por força apenas do já mencionado Parecer nº 9 - aprovado quando não havia norma regimental expressa dispondo sobre a possibilidade de apreciação conclusiva de outras proposições além dos projetos de lei. A partir da alteração proposta no presente projeto, contudo, o Regimento passa a reger explicitamente uma hipótese assemelhada, e cremos que seja prudente a incorporação formal, ao texto, dos projetos mencionados no Parecer.

Também em nome da sistemática e harmonia das normas regimentais torna-se necessário incluir, nas demais disposições relacionadas à apreciação conclusiva das comissões – artigos 24, § 1º, 58, § 5º e 132, III e §2º - , referência à nova hipótese contemplada no projeto.

Finalmente, no que diz respeito ao mérito, somos francamente favoráveis à aprovação do projeto sob exame, que certamente contribuirá para dar maior celeridade à apreciação dos projetos de decreto legislativo que versam sobre acordos, tratados e demais atos internacionais firmados pelo Executivo. Apesar de o procedimento de apreciação conclusiva não ser compatível com o regime de urgência atualmente previsto para a

tramitação dessas matérias – motivo pelo qual se propõe a revogação da regra do art. 151, I, j, do Regimento – sua adoção pode implicar, na prática, melhores resultados em termos de eficiência e agilidade na tramitação dessas proposições, que hoje ficam a depender de inclusão na concorrida e disputada pauta de votações do Plenário.

Em face de todo o aqui exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 47, de 2007. No mérito, o voto é pela aprovação.

Sala das Reuniões, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2007

Altera os artigos 24, II e § 1º, 58, § 5º, e 132, III e § 2º, e revoga o art. 151, I, j, todos do Regimento Interno, para dispor sobre a possibilidade de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo sobre matérias relacionadas no art. 32, inciso III, letra *h* e inciso XV, letra *c*, do mesmo Regimento.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 24, inciso II e § 1º, 58, § 5º, e 132, inciso III e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. (...)

.....

II – discutir e votar, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132, projetos de lei em geral e projetos de decreto legislativo relacionados às matérias referidas no art. 32, incisos III, letra *h*, e XV, letra *c*, excetuados os projetos:

.....

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei e de decreto legislativo submetidos à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

.....(NR)

Art. 58. (...)

§ 5º Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei ou de decreto legislativo torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas. (NR)

Art. 132. (...)

.....
III – das comissões, em se tratando de projeto de lei ou de decreto legislativo que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;
.....

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei ou de decreto legislativo apreciado conclusivamente pelas comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. (NR)”

Art. 2º É revogado o art. 151, I, j, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator